



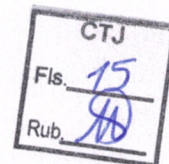
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 601/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 359/2020, que “Dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos durante a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e até 60 (sessenta) dias após o encerramento dessa pandemia reconhecida pelo Decreto Estadual 424, de 25 de março de 2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2020, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de 1.ª e 2.ª pautas na sessão do dia 29/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 04/06/2020, tudo conforme as folhas n.º 02-08-14/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 359/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a proibição de apreensão de veículos durante a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e até 60 (sessenta) dias após o encerramento dessa pandemia reconhecida pelo Decreto Estadual 424, de 25 de março de 2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa assim fundamenta:

*“O presente Projeto de Lei tem por objeto proibir apreensão de veículos durante a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e até 60 (sessenta) dias após o encerramento dessa pandemia reconhecida pelo Decreto Estadual 424, de 25 de março de 2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Como é de conhecimento de todos, estamos vivendo uma pandemia em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).*

*Nesse sentido, a proibição da apreensão de veículos pelo não pagamento de tributos durante a vigência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e até 60 (sessenta) dias após o encerramento dessa pandemia reconhecida pelo Decreto Estadual 424, de 25 de março de 2020, é uma questão de justiça social, reconhecido em nosso Estado Democrático de Direito. Daí a procedência do presente Projeto de Lei.*



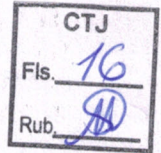
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.”.*

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/06/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, em linhas gerais, o projeto visa à proibição de apreensão de veículos pelo não pagamento de tributos durante a vigência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e até 60 (sessenta) dias após o encerramento dessa pandemia reconhecida pelo Decreto Estadual 424, de 25 de março de 2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso, como se vê abaixo:

*Art. 1º Fica proibido no Estado de Mato Grosso, a apreensão de veículos pelo não pagamento de tributos durante a vigência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e até 60 (sessenta) dias após o encerramento dessa pandemia reconhecida pelo Decreto Estadual 424, de 25 de março de 2020.*

*Parágrafo único Os tributos mencionados no caput são as Taxas de Licenciamento e Seguro Obrigatório, bem como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.*

Preliminarmente, em relação à iniciativa, a propositura não remodela ou cria novas atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, não adentrando competência do Chefe do Poder Executivo, podendo os Parlamentares de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



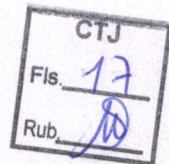
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Não obstante, possa enquadrar em matéria de direito tributário, tema que é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, ela acaba não inovando no ordenamento jurídico, **quando faz referência ao IPVA**, pois, já vem prevista na Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, em seu artigo 23, tal vedação, que assim dispõe:

*Art. 23 O comprovante do pagamento do imposto é de porte obrigatório pelo condutor do veículo, que deverá apresentá-lo à fiscalização quando solicitado. (Nova redação dada pela Lei 11.039/19)*

*Parágrafo único É vedada a retenção ou apreensão de veículo automotor em razão do inadimplemento do IPVA.*

Com relação a Taxa de Licenciamento, essa, compete ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MT), o recolhimento e a arrecadação da taxa de licenciamento veicular, entre outras funções, conforme disposto no artigo 22 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, *in verbis*:

*Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;*

*II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;*

*III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;*

*IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;*

*V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas*



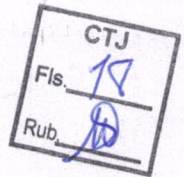
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;*

*VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

*VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;*

*VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;*

*LX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;*

*X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;*

*XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*

*XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*

*XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;*

*XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;*

*XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.*

Cumprir destacar, que o documento de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) é de porte obrigatório, na forma original, e só é emitido após a quitação do Licenciamento e de todos os demais débitos, como multas e IPVA.

Além disso, a Lei 9.503 de 1997, em seu artigo 230, determina as medidas administrativas, em caso da não emissão do documento para o exercício atual. Vejamos:

*Art. 230. Conduzir o veículo:*

*(...)*

*V - que não esteja registrado e devidamente licenciado; **Medida administrativa - remoção do veículo.***

*(...)*

*Infração - gravíssima; Penalidade - **multa e apreensão do veículo;** Medida administrativa - remoção do veículo.*



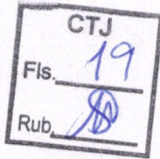
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, os referidos licenciamento e registro (como também todos os demais atos administrativos correspondentes) são condicionados ao pagamento de débitos fiscais, conforme preceitua os artigos 128, e 131, § 2º, do mesmo diploma legal (CTB):

*Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.*

(...)

*Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.*

§1º....

*§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.*

Em decisão recente, no julgamento da ADI 2998, o Supremo Tribunal Federal, entendeu constitucional a apreensão de veículo, que não estiverem devidamente registrado e licenciado, vinculando estes procedimentos gerais de registro e licenciamento a quitação dos débitos relativos a tributos (IPVA e TAXAS), que transcrevemos abaixo:

*ADI 2998*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Origem: DF - DISTRITO FEDERAL*

*Relator: MIN. MARCO AURÉLIO*

*Redator do acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI*

*REQTE.(S) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADV.(A/S)*

*MÁRCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG,  
2525/PI) E OUTRO(A/S)*

*ADV.(A/S)*

*RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)*

*INTDO.(A/S)*

*PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.”*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub.

Portanto, vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 601/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 359/2020 – Parecer n.º 601/2020
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2020
Presidente: Deputado
Relator: Deputado

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 359/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

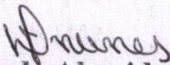
CTJ
Fis. 92
Rub. 14

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 359/2020
Autor:	Dep. Sebastião Rezende

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE		X		
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	2	3		
RESULTADO FINAL: Favorável à aprovação do Projeto de Lei.				

  
**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal